

DECRETO Nº 4263, DE 19 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre o transporte de entulho realizados por Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho ou por veículo similar, de que trata a Lei Municipal nº 10.697/2008 que "Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba", e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso VII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal nº 10.697, 15 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Uberaba", e

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei nº 10.697/2008, que dispõe sobre a necessidade da regulamentação do serviço prestado no regime privado, que deve observar a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental, a promoção da qualidade de vida, a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública, e o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo;

CONSIDERANDO que compete ao Município adotar medidas de proteção do interesse público envolvido na atividade;

CONSIDERANDO que a exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afasta o operador da subordinação à atividade de regulação do Poder Executivo Municipal, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos da legislação municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir a forma, condições, procedimentos e a qualidade dos resíduos que podem ser destinados ao aterro municipal;

CONSIDERANDO o art. 80 da Lei nº 10.697/2008, que impõe a criação de regras relativas: 1. a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental, 2. a obrigação de informar ao órgão competente do Município as quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização, e 3. ao controle e a obrigação dos autorizatários manterem em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE

Art. 1º - A deposição de entulhos recolhidos através da utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho, ou veículo similar, só pode ser realizada no local denominado "Pedreira de léa", das 07:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados de 7:00 às 13:00 horas, até que seja designado novo local pela Administração.

(DECRETO Nº 4263, DE 19 DE MARÇO DE 2012.)

"Art. 1º - A deposição de entulhos recolhidos através da utilização de Caçambas Estáticas Coletoras de Entulho, ou veículo similar, só pode ser realizada no local denominado "Central de Tratamento de Resíduos Sólidos", localizado na Avenida Filomena



Cartafina, Distrito da Baixa das 07:30 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e aos sábados de 07:30 às 14:00 horas. (NR, dada pelo Dec. 641/13 – Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros.

Parágrafo Único - Para efeito deste Decreto entende-se por entulho todo tipo de resíduos da construção civil, composto por materiais de demolições ou sobras de materiais de obras novas e reformas, inclusive os provenientes de preparação da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rocha, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, fiação elétrica, concreto em geral e outros. (NR, dada pelo Dec. 641/13 – Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 2º - A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado depende de prévia expedição de autorização pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços Públicos - SETTRANS.

Parágrafo Único - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas na legislação.

 ${\bf Art.~3^o}$ - A expedição de autorização fica condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, estipulados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A autorização a ser emitida pela SETTRANS fica condicionada ao pagamento de uma taxa de cadastramento de 0,5 UFM por caçamba estática, válido por 2 (dois) anos.

- § 1º A autorização a ser emitida pela SETTRANS fica condicionada ao pagamento de uma taxa de cadastramento de 0,5 UFM por caçamba estática, válido por 2 (dois) anos. ((NR, dada pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)
- § 2º A SETTRANS deve emitir junto com a autorização de que trata o § 1º, deste artigo, autorização para emplacamento da caçamba. (AC, pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)
- § 3º O operador autorizado deve apresentar a caçamba estática com local (lateral direita) para afixação da placa, com os respectivos furos. (AC, pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)
- § 4º A confecção da placa, em local credenciado pela SETTRANS, é de responsabilidade e custo do Operador, sendo a sua colocação e lacre, de responsabilidade da SETTRANS. (AC, pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)



§ 5° - A colocação e lacre da placa deve ser ocorrer em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da autorização. (AC, pelo Dec. 641/13 – Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

- **Art. 4º -** A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes Especiais e Proteção de Bens e Serviços Públicos SETTRANS é a responsável pelo Gerenciamento e Fiscalização das empresas autorizadas.
- **Art. 5º -** As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção, reforma e demolição no município de Uberaba devem atender às seguintes exigências:
 - I para identificação, as caçambas devem conter em suas laterais:
 - a) nome da empresa proprietária e telefone;
 - b) código da empresa e número seqüencial fornecido pela SETTRANS;
 - b) código da empresa e número sequencial fornecido pela SETTRANS,

pintados; (NR)

- c) chip e placa lacrada pela SETTRANS, na lateral direita; (AC)
- **II** as caçambas devem ser sinalizadas com faixas refletivas, em cor que permita sua rápida visualização, notadamente no período noturno da seguinte forma:
- **a)** nas laterais devem ser colocadas duas (2) faixas refletivas de cinco (5) centímetros de largura por quinze (15) de altura, sendo uma em cada extremidade;
- **b**) na parte da frente da caçamba, devem ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco e no mínimo quinze (15) centímetros de altura;

(DECRETO Nº 4263, DE 19 DE MARÇO DE 2012.)

- **c**) na parte traseira da caçamba, devem ser colocadas quatro (4) faixas de cinco (5) centímetros de largura, inclinadas e espaçadas numa faixa de fundo branco de 30 (trinta) centímetros de altura:
- III as caçambas devem ser colocadas no leito carroçável e no passeio da seguinte forma:
- **a)** no leito carroçável próximo da guia sempre que for permitido estacionamento de veículos ou similares no local:
- **b**) na calçada sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo de 70 (setenta) centímetros entre a caçamba e o muro;
- c) no recuo das calçadas, nas garagens ou dentro dos terrenos das obras sempre que for possível;
- **d**) nos casos não previstos nas alíneas anteriores deste inciso, deve ser requerida à SETTRANS autorização especial para caçamba.
- **Parágrafo Único -** Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal, e não permitir a passagem de pedestres noticiada na alínea "b" do Inciso III, deste artigo, a



caçamba deve ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na alínea "a" do mesmo inciso.

Art. 6º - As empresas cujas caçambas estacionárias forem contratadas para colocação de agregados tais como areia, brita, etc, devem informar ao município:

I - nome e endereço do responsável pela contratação da caçamba;

II - endereço do local onde ficará a caçamba;

III - data de colocação da caçamba;

IV - número de registro da caçamba;

V - data de retirada da cacamba.

Art. 7º - As empresas cujas caçambas estacionárias forem contratadas para movimento (retirada/disposição) de terra bem como os proprietários de caminhões basculantes que se destinam a essa atividade devem informar ao Município:

I - nome e endereço do responsável pela contratação da caçamba;

II - endereço do local onde ficará a caçamba;

III - data de colocação da caçamba;

IV - número de registro da caçamba;

V - data de retirada da caçamba.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE TRANSPORTE E DEPOSIÇÃO DO ENTULHO

Art. 8º - As empresas de que trata este Decreto devem informar no site e programa disponibilizado pelo Município:

(DECRETO Nº 4263, DE 19 DE MARÇO DE 2012.)

I – na colocação da caçamba:

- a) nome e endereço do responsável pela contratação da caçamba;
- **b**) endereço do local onde ficará a caçamba;
- c) data de colocação da caçamba;
- d) número de registro da caçamba;
- e) número da nota fiscal eletrônica de serviços; (AC)

II – na retirada da caçamba:

- a) número de registro da caçamba;
- **b**) data da deposição do entulho no aterro;
- c) número do comprovante de deposição do entulho no aterro;
- d) número da nota fiscal eletrônica de serviços. (Revogado)

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste artigo implica em multa de 6 (seis) UFMs. (AC, pelo Dec. 641/13 – Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

Art. 9º - O órgão responsável pelo aterro deve:

 I – verificar se o entulho que está sendo depositado no aterro é o descrito no Parágrafo Único do art. 1º deste Decreto;



 II – emitir comprovante de recebimento de entulho, devidamente numerado, identificando o número da caçamba, data e depositante;

III – manter controle diário:

- a) da quantidade de caçambas;
- **b)** seu número de registro;
- c) nome do proprietário da caçamba.
- **Art. 10 -** É obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem sendo transportadas, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora a carga.
- Art. 10-A O operador do serviço deve depositar o entulho no aterro autorizado pelo Município no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a retirada. (AC, pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

Parágrafo Único – O descumprimento da previsão contida no caput deste artigo implica em multa de 6 (seis) UFMs.

- Art. 10-B O depósito do entulho em local inadequado e/ou não autorizado pelo Município enseja na cassação do alvará da empresa operadora. (AC, pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)
- Art. 10-C A caçamba deve permanecer pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias no local indicado, sendo da responsabilidade do operador do serviço informar ao responsável pela contratação. (AC, pelo Dec. 641/13 Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

Parágrafo Único - O descumprimento da previsão contida no caput deste artigo implica em multa de 6 (seis) UFMs. (AC, pelo Dec. 641/13 – Porta-Voz 1082, de 03-05-13)

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

- **Art. 11 -** O não atendimento aos dispositivos deste Decreto, enseja na aplicação das penalidades descritas no art. 149, da Lei nº 10.697/2008, sendo:
 - I notificação com prazo determinado pelo órgão competente;
- II vencido o prazo e verificado o não cumprimento a empresa proprietária da caçamba é multada em:
 - a) Multa 50 (cinquenta) UFMs;
 - b) Multa de 100 (cem) UFMs, em caso de reincidência;
 - c) cassação do alvará.

(DECRETO Nº 4263, DE 19 DE MARÇO DE 2012.)

Parágrafo Único - Aplica-se aos veículos similares que transportam e depositam os entulhos descritos no art. 1º deste Decreto, as mesmas exigências e penalidades descritas neste regulamento e legislação municipal.



CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 — As empresas que operam o serviço de que trata este Decreto devem articular entre si no sentido de manter a limpeza e manutenção da estrada que dá acesso ao aterro sanitário. (REVOGADO pelo Dec. 641/13)

Art. 13 - Aplicam-se ainda as disposições contidas no Decreto nº 1557, de 23 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 3140, de 19 de setembro de 2007.

Parágrafo Único – A SETTRANS pode baixar regulamentos próprios, para dar maior efetividade nas normas e procedimentos referidos no "*caput*" deste artigo.

Art. 14 - Os efeitos deste Decreto entram em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 19 de Março de 2012.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

Prefeito Municipal

RODRIGO MATEUS DE OLIVEIRA SIGNORELLI

Secretário Municipal de Governo

RICARDO RIBEIRO SARMENTO

Secretário SETTRANS